



Trata-se de requerimento de migração do regime celetista para estatutário dos servidores abaixo:

NOME: <i>ANTÔNIO DE ARAÚJO DOS SANTOS</i>	
MATRICULA 006396	N PROCESSO N 12.019/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) AUXILIAR DE ENFERMAGEM II 02-06 M	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) AUXILIAR DE ENFERMAGEM EST – IIIB - 1

NOME: <i>GERUSA BAPTISTA MESSIAS</i>	
MATRICULA 058700	N PROCESSO N 9.907/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) ODONTÓLOGO ME-DI-N3	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) ODONTÓLOGO EST-VID-8

NOME: <i>CELI GOMES MARVILA GIRANDOLI</i>	
MATRICULA 056650	N PROCESSO N 10.140/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) AUX. DE ESCRITURÁRIO 02-06-N3	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EST – IIIC -1

NOME: <i>HEBER SÉRGIO COUTINHO MARTINS</i>	
MATRICULA 006341	N PROCESSO N 11.065/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) ODONTÓLOGO ME-DI-N	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) ODONTÓLOGO EST - VID - 5

NOME: <i>PATRÍCIA ROBERTA ZACCHE</i>	
MATRICULA 006338	N PROCESSO N 11,163/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) ODONTÓLOGO ME-DI-N	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) ODONTÓLOGO EST – VIE – 5





PREFEITURA DE
COLATINA
SECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

NOME: VALDIRENE FAUSTINA DE OLIVEIRA

MATRICULA 006391	N PROCESSO N 11.282/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) ENFERMEIRO ME-DI-N	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) ENFERMEIRO EST – VIID -2

NOME: RENATA LOURO MONTEIRO

MATRICULA 346616	N PROCESSO N 11.718/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) AUX. DE CRECHE 02-02-N2	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) AUX. DE CRECHE EST – ID - 1

NOME: CIRLENE LOPES

MATRICULA 059382	N PROCESSO N 12.001/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) AJUDANTE SERVIÇOS PÚBLICO II 02 - 02 - N4	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) AUX. DE SERVIÇOS OPERACIONAIS EST – IIA -1

NOME: DENIZE ZANOTELLI

MATRICULA 006555	N PROCESSO N 12.172/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) AUX DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 02- 06 - L	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) AUX DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO EST – IIIB -1

NOME: SILVIA HELENA ROCHA AZEVEDO

MATRICULA 006365	N PROCESSO N 14.883/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) AUX DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 02 - 06 -M	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) AUX DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO EST – IIIA – 1

NOME: SURLE SOUSA LEMOS RIBEIRO

MATRICULA 060143	N PROCESSO N 15.358/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) ODONTÓLOGO ME-DI-N3	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) ODONTÓLOGO EST - VID – 8





PREFEITURA DE
COLATINA
SECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

NOME: GRACIELA MARQUESINI

MATRICULA 006558	N PROCESSO N 15.868/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) AUX DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 02 – 06 – J	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) AUX DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO EST – IIIB – 1

NOME: ANA DELMASCHIO DE OLIVEIRA

MATRICULA 006458	N PROCESSO N 15.906/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) ASSISTENTE SOCIAL ME-DI-L	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) ASSISTENTE SOCIAL EST – VID – 3

NOME: DEVAIR DE SOUZA

MATRICULA 055514	N PROCESSO N 16.001/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) AJUDANTE SERVIÇOS PÚBLICO II 02 – 02 – N3	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) AUX. DE SERVIÇOS OPERACIONAIS EST – IIA 1

NOME: EARLANE MACHADO DE SOUZA SATHLER SANTOS

MATRICULA 006379	N PROCESSO N 16.085/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) ODONTÓLOGO ME-DI-L	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) ODONTÓLOGO EST – VID – 3

NOME: VIVIANY BERTOLLO COZER FERRARI

MATRICULA 006565	N PROCESSO N 16.130/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) ODONTÓLOGO ME-DI-I	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) ODONTÓLOGO EST – VIF – 2

NOME: ELIANA MARIA SAMOURA

MATRICULA 058084	N PROCESSO N 16.199/2026
PADRÃO ATUAL (CELETISTA) AUXILIAR DE ENFERMAGEM III 02 - 07 – N3	MUDANÇA DE REGIME (ESTATUTÁRIO) AUXILIAR DE ENFERMAGEM EST – IIIB – 1



1-Odontólogo

Há compatibilidade funcional. O emprego público celetista de **Odontólogo** corresponde ao cargo estatutário de **Odontólogo**, observada a identidade da denominação funcional e a correspondência estabelecida pelo Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026, não sendo identificada incompatibilidade quanto às atribuições, requisitos de investidura e área de atuação

Não foi constatada divergência. A denominação funcional constante dos registros funcionais ("Odontólogo") coincide com aquela utilizada nas manifestações juntadas aos autos e com a denominação prevista no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026.

2-Auxiliar de Enfermagem

Há compatibilidade funcional. O emprego público celetista de **Auxiliar de Enfermagem II** possui correspondência com o cargo estatutário de **Auxiliar de Enfermagem**, conforme o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026, sendo constatada compatibilidade quanto à natureza das atribuições, área de atuação e requisitos de investidura.

Há divergência apenas na denominação funcional. Os registros funcionais indicam o emprego público de **Auxiliar de Enfermagem II**, enquanto o cargo estatutário correspondente previsto no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026 é denominado **Auxiliar de Enfermagem**. A diferença consiste exclusivamente na supressão do nível identificador ("II"), não representando alteração das atribuições essenciais nem da correspondência funcional estabelecida pela legislação. Não foram verificadas divergências entre os registros funcionais e as manifestações juntadas aos autos além da adequação da nomenclatura prevista na Lei Complementar Municipal nº 158/2026.

3-Auxiliar de Escriturário

Há compatibilidade funcional. O emprego público celetista de **Auxiliar de Escriturário** possui correspondência com o cargo estatutário de **Assistente Administrativo**

Há divergência de denominação funcional. Os registros funcionais identificam o emprego público de **Auxiliar de Escriturário**, enquanto o cargo estatutário correspondente previsto no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026 é denominado **Assistente Administrativo**. A divergência decorre exclusivamente da alteração da nomenclatura promovida pela Lei Complementar Municipal nº 158/2026, permanecendo reconhecida a correspondência funcional entre o emprego de origem e o cargo de destino

4-Enfermeiro

Há compatibilidade funcional. O emprego público celetista de **Enfermeiro** corresponde ao cargo estatutário de **Enfermeiro**, conforme o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026, sendo constatada compatibilidade quanto às atribuições, área de atuação e requisitos de investidura.

Não foi constatada divergência. A denominação funcional constante dos registros funcionais (**Enfermeiro**) coincide com a utilizada nas manifestações juntadas aos autos e com a denominação do cargo estatutário prevista no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026.

5-Auxiliar de Creche

Há compatibilidade funcional. O emprego público celetista de **Auxiliar de Creche** corresponde ao cargo estatutário de **Auxiliar de Creche**, conforme o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026, sendo constatada compatibilidade quanto às atribuições, área de atuação e requisitos de investidura.

Não foi constatada divergência. A denominação funcional constante dos registros funcionais (**Auxiliar de Creche**) coincide com a utilizada nas manifestações



6-Ajudante de Serviço Público II

Há compatibilidade funcional. O emprego público celetista de **Ajudante de Serviços Públicos II** possui correspondência com o cargo estatutário de **Auxiliar de Serviços Operacionais**, conforme o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026, sendo constatada compatibilidade quanto à natureza das atribuições, área de atuação e aos requisitos de investidura.

Há divergência de denominação funcional. Os registros funcionais identificam o emprego público de **Ajudante de Serviços Públicos II**, enquanto o cargo estatutário correspondente previsto no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026 é denominado **Auxiliar de Serviços Operacionais**. A divergência decorre da alteração da nomenclatura promovida pela Lei Complementar Municipal nº 158/2026, sem prejuízo da correspondência funcional entre o emprego de origem e o cargo de destino.

7-Auxiliar de Consultório Dentário

Há compatibilidade funcional. O emprego público celetista de **Auxiliar de Consultório Dentário** corresponde ao cargo estatutário de **Auxiliar de Consultório Dentário**, conforme o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026, sendo constatada compatibilidade quanto às atribuições, área de atuação e aos requisitos de investidura.

Não foi constatada divergência. A denominação funcional constante dos registros funcionais (**Auxiliar de Consultório Dentário**) coincide com a utilizada nas manifestações juntadas aos autos e com a denominação do cargo estatutário prevista no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026.

8-Assistente Social

Há compatibilidade funcional. O emprego público celetista de **Assistente Social** corresponde ao cargo estatutário de **Assistente Social**, conforme o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026, sendo constatada compatibilidade quanto às atribuições, área de atuação e aos requisitos de investidura.

Não foi constatada divergência. A denominação funcional constante dos registros funcionais (**Assistente Social**) coincide com a utilizada nas manifestações juntadas aos autos e com a denominação do cargo estatutário prevista no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026.





ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Processo Administrativo n.º 0018654/2026

Interessado(a): SEGEDP

Assunto: Migração se servidor celetista para estatutário.

Trata-se de solicitação de cálculo de impacto financeiro **retificado**, decorrente da migração de 17 (dezessete) servidores atualmente vinculados ao regime celetista para o regime estatutário e da adição de alterações na lei complementar nº160/2026, onde adiciona 54 UPFMC a estimativa.

Para fins de elaboração da presente estimativa, foram considerados os servidores relacionados abaixo, cujos vínculos serão objeto da referida migração:

Matrícula	Nome
006396	ANTONIO DE ARAUJO DOS SANTOS
058700	GERUSA BAPTISTA MESSIAS
056650	CELI GOMES MARVILA GIRANDOLI
006341	HEBER SERGIO COUTINHO MARTINS
006338	PATRICIA ROBERTA ZACCHE
006391	VALDIRENE FAUSTINA DE OLIVEIRA
346616	RENATA LOURO MONTEIRO
059382	CIRLENE LOPES
006555	DENIZE ZANOTELLI
006365	SILVIA HELENA ROCHA AZEVEDO
060143	SURLE SOUSA LEMOS RIBEIRO
006558	GRACIELA MARQUESINI
006458	ANA DELMASCHIO DE OLIVEIRA
055514	DEVAIR DE SOUZA
006379	ERLANE MACHADO DE SOUZA SATHER SANTOS
006565	VIVIANY BERTOLLO COZER FERRARI
058084	ELIANA MARIA SAMOURA

Para o cálculo referente ao exercício 2026, foram levadas em consideração a alíquota de 16,4% (dezesseis vírgula quatro por cento) a título de cota patronal do INSS; a alíquota de 1,0% (um por cento) a título de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT); e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,1053. Para os cargos que percebem adicional de insalubridade e que dão origem ao direito de contagem de tempo reduzido para fins de aposentadoria especial, acrescentou-se a alíquota de 6,0% (seis por cento) a título de cota patronal do INSS. Foram consideradas 06 (seis) parcelas remuneratórias, compreendidas entre **julho e dezembro**.



O valor total da despesa para o exercício de 2026 (a ser informado nos **itens 3 e 6.1 do formulário de solicitação da CAOFI**), atendendo ao disposto no despacho administrativo (pág 82.) é de: R\$62.318,65, para a I—migração de regime, R\$132.633,35 para a II—atualização das funções gratificadas operacionais, R\$13.534,02 para o III—adicional da presidência da CPPAD e **R\$208.486,01**, no total consolidado.

Os valores mensais e anuais das despesas até o final do exercício financeiro corrente (a serem informados no **item 4 do formulário de solicitação da CAOFI**) são apresentados na tabela a seguir, atendendo ao disposto no despacho administrativo (pág 82.).

2026				
VALORES MENSAIS	I	II	III	CONSOLIDADO
Acréscimo Remuneratório	R\$ 7.331,35	R\$ 8.105,58	R\$ 827,10	R\$ 16.264,03
Contribuições Social	R\$ 1.806,48	R\$ 1.596,27	R\$ 162,88	R\$ 3.565,64
13º Salário	R\$ 610,95	R\$ 675,47	R\$ 68,93	R\$ 1.355,34
Abono Aniversário	R\$ 270,61	R\$ 337,73	R\$ 34,46	R\$ 642,80
50% Férias	R\$ 305,47	R\$ 337,73	R\$ 34,46	R\$ 677,67
FGTS (-)	-R\$ 5.131,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 5.131,64
Total	R\$ 5.193,22	R\$ 11.052,78	R\$ 1.127,83	R\$ 17.373,83
VALORES ANUAIS	I	II	III	CONSOLIDADO
Acréscimo Remuneratório	R\$ 43.988,10	R\$ 48.633,48	R\$ 4.962,60	R\$ 97.584,18
Contribuições Social	R\$ 10.838,91	R\$ 9.577,62	R\$ 977,31	R\$ 21.393,83
13º Salário	R\$ 3.665,68	R\$ 4.052,79	R\$ 413,55	R\$ 8.132,02
Abono Aniversário	R\$ 1.623,64	R\$ 2.026,40	R\$ 206,78	R\$ 3.856,81
50% Férias	R\$ 1.832,84	R\$ 2.026,40	R\$ 206,78	R\$ 4.066,01
FGTS (-)	-R\$ 30.789,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 30.789,84
Total	R\$ 31.159,32	R\$ 66.316,68	R\$ 6.767,01	R\$ 104.243,01

Para o cálculo referente ao exercício 2027, foram levadas em consideração a alíquota de 20% (vinte por cento) a título de cota patronal do INSS; a alíquota de 1,0% (um por cento) a título de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT); e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,1053. Para os cargos que percebem adicional de insalubridade e que dão origem ao direito de contagem de tempo reduzido para fins de aposentadoria especial, acrescentou-se a alíquota de 6,0% (seis por cento) a título de cota patronal do INSS. Foram consideradas 12 (doze) parcelas remuneratórias, compreendidas entre **janeiro e dezembro**. Não foram considerados reajustes remuneratórios para o



período, com exceção do UPFMC, onde foi estimado reajuste de 5,04%, conforme boletim focus publicado em 22/05/2026, tendo como base a previsão do IPCA.

Os valores mensais e anuais das despesas no ano subsequente 01 (a serem informados no item 6.2 do formulário se solicitação da CAOFI) são apresentados na tabela a seguir.

2027				
VALORES MENSAIS	I	II	III	CONSOLIDADO
Acréscimo Remuneratório	R\$ 7.331,35	R\$ 8.514,10	R\$ 868,79	R\$ 16.714,24
Contribuições Social	R\$ 2.103,40	R\$ 2.021,54	R\$ 206,28	R\$ 4.331,23
13° Salário	R\$ 610,95	R\$ 709,51	R\$ 72,40	R\$ 1.392,85
Abono Aniversário	R\$ 270,61	R\$ 354,75	R\$ 36,20	R\$ 661,56
50% Férias	R\$ 305,47	R\$ 354,75	R\$ 36,20	R\$ 696,43
FGTS (-)	-R\$ 5.131,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 5.131,64
Total	R\$ 5.490,14	R\$ 11.954,66	R\$ 1.219,86	R\$ 18.664,66
VALORES ANUAIS	I	II	III	CONSOLIDADO
Acréscimo Remuneratório	R\$ 87.976,20	R\$ 102.169,21	R\$ 10.425,43	R\$ 200.570,84
Contribuições Social	R\$ 25.240,85	R\$ 24.258,51	R\$ 2.475,36	R\$ 51.974,71
13° Salário	R\$ 7.331,35	R\$ 8.514,10	R\$ 868,79	R\$ 16.714,24
Abono Aniversário	R\$ 3.247,28	R\$ 4.257,05	R\$ 434,39	R\$ 7.938,72
50% Férias	R\$ 3.665,68	R\$ 4.257,05	R\$ 434,39	R\$ 8.357,12
FGTS (-)	-R\$ 61.579,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 61.579,67
Total	R\$ 65.881,68	R\$ 143.455,93	R\$ 14.638,36	R\$ 223.975,97

Para o cálculo referente ao exercício 2028, foram levadas em consideração a alíquota de 20% (vinte por cento) a título de cota patronal do INSS; a alíquota de 1,0% (um por cento) a título de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT); e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,1053. Para os cargos que percebem adicional de insalubridade e que dão origem ao direito de contagem de tempo reduzido para fins de aposentadoria especial, acrescentou-se a alíquota de 6,0% (seis por cento) a título de cota patronal do INSS. Foram consideradas 12 (doze) parcelas remuneratórias, compreendidas entre **janeiro e dezembro**. Não foram considerados reajustes remuneratórios para o período, com exceção do UPFMC, onde foi estimado reajuste de 4,01%, conforme boletim focus publicado em 22/05/2026, tendo como base a previsão do IPCA.



Os valores mensais e anuais das despesas no ano subsequente 02 (a serem informados no item 6.3 do formulário de solicitação da CAOFI) são apresentados na tabela a seguir.

2028				
VALORES MENSAIS	I	II	III	CONSOLIDADO
Acréscimo Remuneratório	R\$ 7.331,35	R\$ 8.855,52	R\$ 903,62	R\$ 17.090,49
Contribuições Social	R\$ 2.103,40	R\$ 2.102,61	R\$ 214,55	R\$ 4.420,56
13º Salário	R\$ 610,95	R\$ 737,96	R\$ 75,30	R\$ 1.424,21
Abono Aniversário	R\$ 270,61	R\$ 368,98	R\$ 37,65	R\$ 677,24
50% Férias	R\$ 305,47	R\$ 368,98	R\$ 37,65	R\$ 712,10
FGTS (-)	-R\$ 5.131,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 5.131,64
Total	R\$ 5.490,14	R\$ 12.434,04	R\$ 1.268,78	R\$ 19.192,96
VALORES ANUAIS	I	II	III	CONSOLIDADO
Acréscimo Remuneratório	R\$ 87.976,20	R\$ 106.266,20	R\$ 10.843,49	R\$ 205.085,89
Contribuições Social	R\$ 25.240,85	R\$ 25.231,28	R\$ 2.574,62	R\$ 53.046,74
13º Salário	R\$ 7.331,35	R\$ 8.855,52	R\$ 903,62	R\$ 17.090,49
Abono Aniversário	R\$ 3.247,28	R\$ 4.427,76	R\$ 451,81	R\$ 8.126,85
50% Férias	R\$ 3.665,68	R\$ 4.427,76	R\$ 451,81	R\$ 8.545,25
FGTS (-)	-R\$ 61.579,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 61.579,67
Total	R\$ 65.881,68	R\$ 149.208,51	R\$ 15.225,36	R\$ 230.315,55

São os impactos financeiros estimados para o ano corrente e para os dois subsequentes.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
 JONATHAN GONCALVES MARTINS
 CPF: ***.282.777-**
 Data: 16/07/2026 14:54:51 -03:00



DECLARAÇÃO

Declaro que o aumento da despesa no valor de R\$ 104.243,01 (Cento e quatro mil duzentos e quarenta e três reais e um centavo), **referente a migração de 17 empregados públicos permanentes do regime celetista para o regime jurídico estatutário**, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Declaro, ainda, que a despesa não ensejará o descumprimento dos limites estabelecidos para despesa de pessoal tampouco afetará o cumprimento das metas de resultado primário e resultado nominal.

Cristina Oliveira de Freitas Scardua
Secretária Municipal da Fazenda

Assinado eletronicamente por:
CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS SCARDUA
CPF: ***.259.606-**
Data: 17/07/2026 11:22:04 -03:00

NO



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003900380031003A00580052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- **PARECER JURÍDICO** -

Processo Administrativo nº: 18654/2026

Interessado: KELLY CRISTINA PETERLE e SEGEDP

Assunto: Processo para cálculo de impacto financeiro referente Migração e análise de Constitucionalidade e Legalidade da Mensagem e da Minuta de Projeto de Lei Complementar.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Colatina, com o objetivo de analisar a conformidade constitucional, legal e orçamentária da Mensagem e da Minuta de Projeto de Lei Complementar acostadas às fls. **93-106**.

O referido projeto de lei complementar visa, essencialmente, criar 17 vagas em cargos de provimento efetivo (4 vagas no Quadro Permanente e 13 vagas no Quadro Suplementar) destinadas a viabilizar a migração voluntária de empregados públicos celetistas permanentes para o regime jurídico estatutário, nos termos autorizados pelos artigos 154 a 162 da Lei Complementar Municipal nº 158/2026 e regulamentados pelo Decreto Municipal nº 32.692/2026.

Ademais, a proposição legislativa promove alterações na Lei Complementar Municipal nº 158/2026 (*Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração*) e na Lei Complementar Municipal nº 160/2026 (*Estrutura da Administração Pública Municipal*), contemplando os seguintes eixos temáticos:

- a) aperfeiçoamento dos critérios de enquadramento funcional e remuneratório dos empregados públicos migrantes, estabelecendo o acréscimo de 8% sobre o vencimento-base (equivalente ao depósito



- mensal do FGTS) estritamente como parâmetro comparativo para a definição do nível de enquadramento na carreira estatutária;
- b)** explicitação dos efeitos funcionais da migração, prevendo a imediata investidura no cargo estatutário correspondente, na condição de titular de cargo efetivo e estável, com dispensa de novo estágio probatório e aproveitamento integral do tempo de serviço celetista anterior;
 - c)** acréscimo do artigo 176-A à Lei Complementar Municipal nº 158/2026, para disciplinar a vacância decorrente de posse em outro cargo público inacumulável e o correspondente direito de recondução do servidor estável;
 - d)** ajustes na Lei Complementar Municipal nº 160/2026 para aperfeiçoar a disciplina das Comissões Especiais nos arts. 84, 86 e 87;
 - e)** vinculação administrativa da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) e da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) à Corregedoria da Controladoria-Geral do Município, com alterações nos arts. 90 e 91, da Lei Complementar nº 160/2026;
 - f)** atualização do valor da função gratificada de Coordenador Operacional (FG-05) de 10 para 13 UPFMC mensais.

O processo encontra-se instruído com o quadro funcional individualizado e consolidado dos 17 servidores optantes (fls. **49-51**), certificação de compatibilidade funcional elaborada pelo setor de assentamentos (fls. **47-48**), estimativa de impacto orçamentário-financeiro consolidada e retificada pela Superintendência de Folha de Pagamento (fls. **83-86**) e a correspondente Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pela Secretária Municipal de Fazenda (fl. **90**).

Ê o breve relato.

Passo à análise jurídica.



FUNDAMENTAÇÃO

1. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é pertinente ressaltar que este Parecer Jurídico é dotado de caráter consultivo e não vincula a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

À Procuradoria compete analisar o conteúdo da minuta no seu aspecto Jurídico e não se estende a qualquer outro.

2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E INICIATIVA LEGISLATIVA

Como é sabido, no plano da competência legislativa, o Município detém autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local e para organizar seus serviços públicos, o que engloba a estruturação do regime jurídico e do plano de cargos e carreiras de seus servidores, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República de 1988 e do artigo 11, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei nº 3547/90).

No que tange à iniciativa para a instauração do processo legislativo, o projeto versa, em suma, sobre o regime jurídico dos servidores públicos, criação de cargos públicos, remuneração, vacância, comissões especiais, comissão de PAD e comissão de sindicância. Assim, trata-se de matéria **cuja iniciativa é de competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, conforme preceituam o artigo 61, §1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, o artigo 63, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 77, §1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica Municipal, e também em observância ao princípio da separação dos Poderes e às normas constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.



Neste prisma, o Projeto de Lei Complementar atende à legislação supramencionada quanto à sua adequação e iniciativa, sendo, portanto, formalmente constitucional.

3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: MIGRAÇÃO DE REGIME JURÍDICO

Um dos pontos centrais do projeto refere-se à criação de vagas destinadas a viabilizar a migração voluntária de empregados públicos celetistas para o regime estatutário. Sob a ótica da constitucionalidade material, faz-se mister destacar que o **Supremo Tribunal Federal** firmou tese de repercussão geral no sentido de que é constitucional a transposição do regime celetista para o estatutário, desde que limitada estritamente aos servidores que ingressaram no **serviço público mediante prévia aprovação em concurso público regular**. Vejamos a seguinte tese no julgamento da ADPF 573 e no RE: 1429741 SP:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. ADPF. Lei estadual. Transposição de regime celetista para estatutário. Inclusão de servidores públicos não concursados e detentores de estabilidade excepcional no regime próprio de previdência social. I. Objeto 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. II. Preliminares 2. A ADPF é o instrumento processual adequado para impugnar dispositivos que antecedem a norma constitucional invocada como paradigma (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998), sendo possível que o parâmetro de inconstitucionalidade reúna normas constitucionais anteriores e posteriores ao ato questionado. 3. A Lei Complementar estadual nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, não explicitou quais categoriais de



servidores seriam abrangidas pelo regime estatutário nem criou qualquer regime de transição para os servidores admitidos no serviço público antes da Constituição de 1988 e da EC nº 20/1998. Não houve, portanto, revogação tácita da Lei Estadual nº 4.546/1992. 4. É possível afastar o óbice de ausência de impugnação do complexo normativo quando (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes. III. Mérito 5. **Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.** A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público. 6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes. IV. Conclusão 7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992. 8. Modulação de efeitos da decisão para ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado. 9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores



de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público”.

(STF - ADPF: 573 PI, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADI EM FACE DE LEI MUNICIPAL. LEI 4.967/2010 DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ. TRANSPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE QUANTO AOS EMPREGADOS PREVIAMENTE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO QUE PERMANECERAM NO MESMO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Na origem, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em 21/1/2021 pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos artigos 1º; 325; e 330 da Lei 4.967/2010 do Município de Sumaré, que trata do regime jurídico estatutário para os servidores públicos, com a migração daqueles admitidos anteriormente no regime celetista, por ofensa aos artigos 1º; 18; 29; e 31 da Constituição Federal, e aos artigos 111; 115; II; 124; 127; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. O Recurso Extraordinário foi interposto em face de acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da transposição dos empregados públicos celetistas do Município de Sumaré para o regime estatutário, apenas em relação àqueles servidores não aprovados previamente em concurso público no cargo celetista de origem. 3. **A respeito da matéria, esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que é constitucional a alteração do regime celetista para o estatutário em relação aos empregados públicos que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico.** 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADPF 573/PI, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **assentou ser admissível a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os**



servidores admitidos por concurso público. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1429741 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/05/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023)

No caso em análise, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei Complementar atende a essa baliza constitucional, pois o art. 1º prevê a criação de 17 vagas destinadas especificamente à efetivação das migrações de **empregados públicos permanentes**, com referência aos arts. 154 a 162 da Lei Complementar nº 158/2026, que disciplinam a migração de regime jurídico.

Além disso, os empregos públicos de origem apresentam estrita correspondência e compatibilidade funcional com os cargos de destino, conforme demonstrado no quadro técnico de fls. **47-48** e consolidado às fls. **49-51**, em estrita observância ao Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026.

Em continuidade à análise jurídica, verifica-se que **art. 3º do Projeto** altera o art. 157 da Lei Complementar Municipal nº 158/2026 para prever que, no enquadramento do servidor migrante, considerar-se-á como "*remuneração de referência*" o vencimento-base celetista acrescido de 8%, "*calculado sobre o vencimento-base, percentual equivalente à alíquota do depósito mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS*". O §2º do referido dispositivo esclarece que esse acréscimo de 8% será considerado exclusivamente para a definição do nível de enquadramento na carreira estatutária, não se incorporando ao vencimento-base, à remuneração e nem constituindo nova vantagem pecuniária.

Cabe salientar que essa modelagem jurídica observa dois preceitos constitucionais fundamentais: a garantia da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal e artigo 38, §1º, inciso XIII, da Lei



Orgânica Municipal) e o princípio da isonomia (art. 5º, "caput", da Constituição Federal). Isto, pois, como o FGTS é um direito de natureza trabalhista, que deixa de ser recolhido mensalmente após a migração para o regime estatutário, a perda desse percentual de 8% sem a devida compensação no enquadramento horizontal importaria decurso remuneratório indireto para o servidor. Assim, o acréscimo do percentual como indexador de enquadramento neutraliza essa perda e assegura a manutenção do valor real da remuneração global do servidor, sem violar a vedação de efeito cascata, uma vez que a parcela não se incorpora de forma autônoma.

Ademais, a extensão desse critério aos servidores que migraram anteriormente, prevista no art. 4º do projeto, corrige distorção e restabelece a igualdade de tratamento entre servidores que se encontram em situações jurídicas idênticas, em estrita observância ao princípio da isonomia.

No que tange ao **art. 5º do Projeto**, que altera o artigo 155 da Lei Complementar Municipal nº 158/2026 para prever que a migração implicará a imediata investidura no cargo estatutário correspondente, na condição de titular de cargo efetivo e estável, dispensando-se a submissão a novo estágio probatório e aproveitando-se integralmente o tempo de serviço celetista anterior para fins de estabilidade, compreende-se que essa disposição é legítima. A mudança de regime jurídico promovida pelo ente federativo corresponde a mera alteração do vínculo de quem já prestou concurso público e cumpriu o período de avaliação no regime anterior. Exigir novo estágio probatório de servidor que já desempenha as mesmas funções há anos violaria os princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica. Outrossim, o §6º do artigo 155 resguarda a situação dos servidores que já eram aposentados pelo RGPS antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, preservando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Sendo assim, percebe-se que a disposição legal em discussão, em especial os arts. 1º a 5º, está amparada pela constitucionalidade material.



4. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL E DIREITO DE RECONDUÇÃO

Verifica-se que o **art. 6º do Projeto** acrescenta o **art. 176-A** à Lei Complementar Municipal nº 158/2026, disciplinando a vacância decorrente de posse em outro cargo público inacumulável e assegurando ao servidor estável o direito de recondução ao cargo de origem no prazo de até 4 anos, em caso de inabilitação ou desistência do estágio probatório no novo cargo.

Compulsando a integralidade da Lei Complementar nº 158/2026, observa-se omissão quanto à vacância, que já era disciplinada pela lei revogada, isto é, a Lei Complementar nº 129/2022. Desta feita, a inclusão do art. 176-A afasta a omissão legislativa, garantindo de forma expressa o direito de recondução aos servidores municipais estáveis. Ademais, importa registrar que o dispositivo incluído disciplina de forma ainda mais detalhada o antigo art. 110, da Lei Complementar nº 129/2022.

Não obstante isto, considerando que o novo art. 176-A prevê que a recondução poderá decorrer da *“inabilitação no estágio probatório relativo ao novo cargo; ou da desistência do novo cargo, manifestada antes da aquisição da estabilidade”*, **recomenda-se, de forma não vinculante**, o seguinte:

- a) Quanto ao **inciso I do §3º**, a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a confirmação da inabilitação no estágio probatório, para requerer a recondução;
- b) Com relação ao **inciso II do §3º**, a adequação ao prazo previsto no Decreto 12.374/2025, que estabelece que o estágio probatório ocorrerá por período de 36 (trinta e seis) meses. Assim, a fixação do entendimento de que a recondução, decorrente da desistência do novo cargo antes de adquirida a estabilidade, deverá ser requerida em até 36 (trinta e seis meses) da posse no novo cargo.



Visto isto, entende-se pela constitucionalidade material do art. 6º do Projeto de Lei Complementar em comento, com as recomendações não vinculantes supramencionadas.

5. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: REORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES ESPECIAIS E AJUSTES REMUNERATÓRIOS

Cumprе repisar que a alteração do **art. 84, para acrescentar o §11º, promovida pelo art. 7º**, da minuta do Projeto de Lei, permite que o ocupante exclusivamente de cargo em comissão perceba gratificação por participação em comissão especial de forma cumulativa com a remuneração de seu cargo. Como se sabe, sob o aspecto constitucional, as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

É forçoso reconhecer que, no âmbito constitucional, a cumulação proposta não encontra óbice, desde que a participação na comissão especial decorra do desempenho de atribuições que não se confundam com as responsabilidades ordinárias de chefia ou assessoramento já remuneradas pelo cargo em comissão, e que sejam observados os limites do teto remuneratório constitucional (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal). Neste aspecto, o projeto está vinculado à premissa do art. 176, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 158/2026, que estabelece o limite máximo mensal de 25 UPFMC para a soma dessas vantagens.

No que concerne à vinculação administrativa da CPPAD e da CPS à Corregedoria da Controladoria-Geral do Município (**artigos 90 e 91**), percebe-se que se encontra no âmbito do mérito administrativo, cabendo à Administração Pública escolher a melhor opção para o interesse público. No caso, a previsão atende ao princípio da eficiência e da especialização (artigo 37, "caput", da Constituição Federal). Além disso, a instituição de gratificação adicional de 5 UPFMC para o Presidente da CPPAD (**artigo 90, §8º**) justifica-se pelo acréscimo de responsabilidades de coordenação e gestão documental, não havendo qualquer óbice legal.



No mesmo sentido quanto ao **art. 12** da minuta do Projeto de Lei, encontrando-se dentro do mérito administrativo, com a análise da conveniência e oportunidade pela Administração Pública Municipal.

Sendo assim, conclui-se pela constitucional material dos dispositivos em comento.

6. INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

A análise dos autos revela que o processo administrativo nº 18.654/2026 encontra-se adequadamente instruído, atendendo às exigências legais e constitucionais para a criação de cargos e aumento de despesas públicas.

Compulsando os autos, percebe-se que o setor competente elaborou o quadro funcional individualizado e consolidado dos 17 servidores optantes (**fls. 49-51**), contendo a denominação legal exata dos empregos celetistas de origem e a correspondência com os cargos estatutários de destino, em estrita observância ao Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 158/2026 e ao Decreto Municipal nº 32.692/2026. A compatibilidade funcional e a regularidade do ingresso por concurso público foram devidamente atestadas e certificadas às **fls. 47-48**.

Sob o aspecto orçamentário e fiscal, foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

- a) a Superintendência de Folha de Pagamento elaborou estimativa de impacto orçamentário-financeiro (**fls. 83-86**), contemplando as despesas decorrentes das migrações de regime, da atualização das funções gratificadas operacionais e da gratificação adicional da CPPAD para o exercício corrente de 2026 e para os dois subsequentes (2027 e 2028), em observância ao artigo 16, inciso I, e ao artigo 17, §1º, da LRF;
- b) a Secretária Municipal de Fazenda, Cristina Oliveira de Freitas Scardua, emitiu a correspondente Declaração de Adequação Orçamentária e



Financeira (**fl. 90**), atestando de forma expressa que o aumento de despesa possui adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, nos termos do artigo 16, inciso II, da LRF;

- c) a referida autoridade fazendária declarou, ainda, que a despesa não ensejará o descumprimento dos limites de despesas com pessoal nem afetará as metas de resultados fiscais (**fl. 90**), em pleno atendimento ao artigo 17, §2º, e ao artigo 21, inciso I, alínea "a", da LRF.

Por conseguinte, resta plenamente demonstrada a regularidade fiscal, orçamentária e procedimental da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Colatina emite **parecer favorável** à constitucionalidade formal e material, à legalidade e à adequação orçamentário-financeira da Mensagem e da Minuta de Projeto de Lei Complementar de fls. 93-106, por encontrar-se em estrita consonância com as Constituições Federal e Estadual, com a Lei Orgânica Municipal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ressalvam-se, contudo, as **recomendações não vinculantes** elencadas no capítulo 4 do presente parecer, no que diz respeito ao prazo para recondução (art. 6º do Projeto de Lei/art. 176-A, §3º, incisos I e II).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colatina/ES, 21 de julho de 2026.

MURILO SIQUEIRA COMÉRIO

Procurador-Geral do Município de Colatina

OAB/ES 20.322

Decreto Municipal nº 33.208/2026





Autor: **CARLOS ANTONIO USBERT**
Tipo de Processo: **[Digital] Folha de Pagamento - E-FP**
Processo nº **18654/2026**
Atividade: **Analisar Processo**
Resumo da solicitação: **Processo para calculo de impacto financeiro referente Migração.**

Realizado por: EDIMAR NATALI MONTEIRO
Enviado de: SECRETARIO
Enviado para: SMGOV/GABINETE DO PREFEITO

Colatina, ES, 22 de Julho de 2026

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Trata-se do Processo Administrativo nº **18.654/2026**, instaurado para instrução das medidas destinadas à migração de **17 empregados públicos permanentes do regime celetista para o regime jurídico estatutário**, nos termos da Lei Complementar nº 158/2026 e do Decreto nº 32.692/2026, bem como para análise das demais alterações propostas nas Leis Complementares Municipais nº 158/2026 e nº 160/2026.

A instrução processual contempla, entre outros documentos, o quadro funcional individualizado dos servidores optantes pela migração, a certificação da compatibilidade entre os empregos públicos de origem e os respectivos cargos estatutários, a estimativa consolidada de impacto orçamentário-financeiro juntada às **fls. 83-86** e a correspondente **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, acostada à **fl. 90**.

A Mensagem e a Minuta de Projeto de Lei Complementar anteriormente juntadas às **fls. 93-106** foram submetidas à análise da Procuradoria-Geral do Município – PGM, que emitiu o Parecer Jurídico de **fls. 110-121**, manifestando-se favoravelmente à constitucionalidade formal e material, à legalidade e à adequação orçamentário-financeira da proposição.

O referido Parecer reconheceu a regularidade da iniciativa legislativa, das disposições relacionadas à migração de regime jurídico, da criação das vagas, dos critérios de enquadramento funcional e remuneratório, das alterações referentes às comissões especiais e às instâncias disciplinares, bem como das medidas com repercussão financeira previstas na proposição.

A manifestação jurídica apresentou apenas recomendações de caráter não vinculante quanto à disciplina do direito de recondução constante do art. 176-A proposto para a Lei Complementar nº 158/2026, especialmente para que fossem estabelecidos prazos específicos para as hipóteses de inabilitação no estágio probatório e de desistência voluntária do novo cargo.





PREFEITURA DE
COLATINA

Em acolhimento às recomendações, foi elaborada nova versão da Mensagem e da Minuta de Projeto de Lei Complementar, juntada às **fls. 123-137**, na qual a redação do art. 176-A passou a prever:

I – prazo de até **120 (cento e vinte) dias**, contado da ciência do ato administrativo definitivo que confirmar a inabilitação no estágio probatório, para apresentação do requerimento de recondução; e

II – na hipótese de desistência do novo cargo, apresentação do requerimento antes da aquisição da estabilidade e no prazo máximo de **36 (trinta e seis) meses**, contado da data da posse.

A Mensagem foi igualmente reformulada para refletir, de maneira expressa e uniforme, os novos prazos e condições previstos no art. 176-A, eliminando-se a referência anterior ao prazo geral de quatro anos e harmonizando-se a justificativa legislativa com o conteúdo normativo da proposição.

Desse modo, verifica-se que as recomendações formuladas pela Procuradoria-Geral do Município foram integralmente acolhidas, sem alteração dos demais fundamentos jurídicos, funcionais, orçamentários e financeiros já examinados no Parecer de fls. 110-121.

Considerando, portanto, que a proposição se encontra devidamente instruída e amparada por manifestação jurídica favorável, **encaminhem-se os autos ao Gabinete do Prefeito**, para conhecimento e adoção das providências necessárias à formalização do Projeto de Lei Complementar, especialmente:

I – conferência final da Mensagem, da Minuta e dos respectivos Anexos;

II – definição do número e da data da Mensagem e do Projeto de Lei Complementar;

III – assinatura da Mensagem pelo Chefe do Poder Executivo; e

IV – encaminhamento do respectivo Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Colatina, para apreciação legislativa.

Atenciosamente,

EDIMAR NATALI MONTEIRO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL

Assinado eletronicamente por:
EDIMAR NATALI MONTEIRO
CPF: ***.466.377-**
Data: 22/07/2026 09:29:01 -03:00

NO



DECISÃO

Processo Administrativo nº 18.654/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Assunto: analisar a conformidade constitucional, legal e orçamentária da Mensagem e da Minuta de Projeto de Lei Complementar

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, visando a **alteração os arts. 155 e 157, acrescenta o art. 176-A e modifica os Anexos II e III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, cria vagas em cargos efetivos dos Quadros Permanente e Suplementar destinadas à migração de regime jurídico dos empregados públicos permanentes, altera os arts. 84, 86, 87, 90 e 91 e o Anexo III da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, e dá outras providências**, mediante encaminhamento de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Município, que, por meio de parecer jurídico, manifestou-se favoravelmente à constitucionalidade formal e material, à legalidade e à adequação orçamentário-financeira da proposição. O referido Parecer reconheceu a regularidade da iniciativa legislativa, das disposições relacionadas à migração de regime jurídico, da criação das vagas, dos critérios de enquadramento funcional e remuneratório, das alterações referentes às comissões especiais e às instâncias disciplinares, bem como das medidas com repercussão financeira previstas na proposição.

A manifestação jurídica apresentou apenas recomendações de caráter não vinculante quanto à disciplina do direito de recondução constante do art. 176-A proposto para a Lei Complementar nº 158/2026, especialmente para que fossem estabelecidos prazos específicos para as hipóteses de inabilitação no estágio probatório e de desistência voluntária do novo cargo.

Foi elaborada nova versão da Mensagem e da Minuta de Projeto de Lei Complementar e juntada aos autos. A Mensagem foi igualmente reformulada para refletir, de maneira expressa e uniforme, os novos prazos e condições previstos no art. 176-A, eliminando-se a referência anterior ao prazo geral de quatro anos e harmonizando-se a justificativa legislativa com o conteúdo normativo da proposição.

Desse modo, verifica-se que as recomendações formuladas pela Procuradoria do Município foram integralmente acolhidas, sem alteração dos demais fundamentos jurídicos, funcionais, orçamentários e financeiros já examinados no Parecer Jurídico.





Diante do exposto, ACOLHO integralmente o parecer jurídico, adotando-os como fundamento desta decisão, e DECIDO:

- 1. APROVAR** a minuta do Projeto de Lei Complementar que **altera os arts. 155 e 157, acrescenta o art. 176-A e modifica os Anexos II e III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, cria vagas em cargos efetivos dos Quadros Permanente e Suplementar destinadas à migração de regime jurídico dos empregados públicos permanentes, altera os arts. 84, 86, 87, 90 e 91 e o Anexo III da Lei Complementar nº 160, de 7 de abril de 2026, e dá outras providências**, por atender aos requisitos de legalidade, constitucionalidade formal e material.
- 2. AUTORIZAR** o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Colatina, acompanhado da respectiva Mensagem para apreciação pelo Poder Legislativo.
- 3.** Após o encaminhamento ao Poder Legislativo, certifique-se nos autos o cumprimento desta decisão e archive-se o presente processo administrativo, sem prejuízo de seu eventual desarquivamento caso se faça necessário para instrução de matérias correlatas.

Cumpra-se.

Colatina/ES, 22 de julho de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:054967
70700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito

